SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224377 - RS (2026/0129824-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALDIR MEINEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ APLICADA A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único e não se decompõe em capítulos autônomos, de modo que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018).

2. No caso concreto, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial porque entendeu que todas as

Documento eletrônico VDA60883860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c843695-6efe-4ef6-91bf-283bd2b92505

questões suscitadas pelo recorrente envolviam análise do conjunto fático-probatório. O óbice da Súmula n. 7 do STJ alcançou, assim, todas as causas de pedir do apelo nobre, inclusive as relativas à tipificação da conduta e à dosimetria da pena.

3. No agravo em recurso especial, a defesa dirigiu a impugnação apenas a uma parte dessas causas de pedir – a tese de consunção entre os crimes dos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998. Quanto ao restante, limitou-se a remeter genericamente às razões do recurso especial e chegou a admitir, em pedido subsidiário, que a pretensão pudesse exigir, total ou parcialmente, o revolvimento do acervo fático-probatório. A impugnação parcial de fundamento que incide sobre todo o recurso atrai a Súmula n. 182 do STJ.

4. A impugnação apresentada somente no agravo regimental não supre a deficiência do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Inadmitido o agravo em recurso especial, fica inviabilizado o exame das teses de mérito reiteradas no regimental.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c843695-6efe-4ef6-91bf-283bd2b92505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224377 - RS (2026/0129824-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALDIR MEINEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ APLICADA A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único e não se decompõe em capítulos autônomos, de modo que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018).

2. No caso concreto, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso especial porque entendeu que todas as questões suscitadas pelo recorrente envolviam análise do conjunto

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

fático-probatório. O óbice da Súmula n. 7 do STJ alcançou, assim, todas as causas de pedir do apelo nobre, inclusive as relativas à tipificação da conduta e à dosimetria da pena.

3. No agravo em recurso especial, a defesa dirigiu a impugnação apenas a uma parte dessas causas de pedir – a tese de consunção entre os crimes dos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998. Quanto ao restante, limitou-se a remeter genericamente às razões do recurso especial e chegou a admitir, em pedido subsidiário, que a pretensão pudesse exigir, total ou parcialmente, o revolvimento do acervo fático-probatório. A impugnação parcial de fundamento que incide sobre todo o recurso atrai a Súmula n. 182 do STJ.

4. A impugnação apresentada somente no agravo regimental não supre a deficiência do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Inadmitido o agravo em recurso especial, fica inviabilizado o exame das teses de mérito reiteradas no regimental.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VALDIR MEINEN interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 169-170, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998, em concurso material. As penas somaram 1 ano e 6 meses de detenção, com suspensão condicional da pena condicionada à reparação do dano ambiental. A condenação foi mantida pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** (fls. 146-149). O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (fls. 139-143).

A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou devidamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, o que afastaria a Súmula n. 182 do STJ. Afirma que a matéria do especial é exclusivamente jurídica e que pretende a revaloração, e não o reexame, das provas. No mérito, reitera que o

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

uso da estrada construída em área de Mata Atlântica é mero exaurimento do crime do art. 38-A da Lei n. 9.605/1998. Por isso, pede o reconhecimento da consunção e a absolvição pelo delito do art. 48 da mesma lei, nos termos do art. 386, III, do CPP. Alude, ainda, ao efeito devolutivo amplo da apelação, à possibilidade de correção da dosimetria e a omissões que permaneceriam sem enfrentamento (fls. 176-179).

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, com o provimento do recurso especial (fl. 180).

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação do réu em acórdão assim ementado, conforme reproduzido nas razões do agravo em recurso especial (fls. 146-147):

> DIREITO PENAL. DANO À VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/1998. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTA. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/1998. AUTORIA E DOLO. REPARAÇÃO DO DANO. SUSPENSÃO DA PENA.
> 1.A configuração do crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 pressupõe a conduta de destruir ou danificar vegetação primária ou secundária que esteja em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica.
> 2.O agente que impede ou dificulta a regeneração natural de floresta de vegetação permanente, a pretexto de manter e conservar estrada de acesso a porto clandestino, incorre no crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98.
> 3.O proprietário do terreno às margens do rio que autoriza a construção de porto clandestino e estrada, mediante promessa de recebimento de valores, é autor do crime.
> 4.A reparação do dano ambiental é condição proporcional e adequada para a suspensão condicional da pena.

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

Quanto ao concurso de crimes, a Corte regional afastou a consunção nos seguintes termos, também reproduzidos pela defesa (fls. 148-149, grifei):

> A Procuradoria Regional da República opina pelo reconhecimento da consunção do crime do art. 48 pelo do art. 38-A, pois o "ato de construir em local protegido, por si só, impede a regeneração da floresta". Não obstante o argumento, **o dano inicial, decorrente da construção da estrada, não se confunde com a conduta posterior, uso da estrada, esta, sim, responsável por obstar a recuperação da área degradada**.
> [...]
> Ante o concurso material, as penas somaram 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Com efeito, **o óbice a recuperação da vegetação decorre de condutas posteriores à construção da estrada, dano originário. Assim, não se trata de conduta única, configurando o concurso material de crimes**. Logo, a pena deve ser mantida.

A Vice-Presidência da Corte regional inadmitiu o recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 139 e 143, grifei):

> **A(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
> Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de teses de nulidade de provas produzidas em sede de investigação e instrução processual penal (interceptações telefônicas; busca e apreensão etc.) , assim como de questões relacionadas ao mérito da pretensão acusatória (condenação ou absolvição), **à tipificação de conduta (enquadramento típico-normativo e teses de desclassificação; excludentes de ilicitude e culpabilidade; consumação e tentativa etc.) e à dosimetria de pena** (circunstâncias do art. 59 do Código Penal; fração de aumento e diminuição da pena; aplicação de atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, fixação do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade etc.) esbarra no óbice da súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a inadmissão do recurso especial.
> [...]
> Ante o exposto, não admito o recurso especial.

A Presidência desta Corte Superior, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 169-170, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. **Entretanto,**

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

> **a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, **a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

II. Súmula n. 182 do STJ – necessidade de impugnar integralmente a decisão de inadmissibilidade

Conforme assentado na decisão agravada, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos e deve, por isso, ser impugnada por inteiro (fl. 170):

> 2.A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3.A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

A consequência é direta: quando o óbice apontado pelo Tribunal de origem recai sobre todas as questões do recurso especial, a parte tem o ônus de

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

demonstrar, em relação a cada uma delas, por que a pretensão prescinde do reexame de fatos e provas. Rebater o óbice quanto a uma tese e silenciar quanto às demais equivale a deixar de impugnar o fundamento em sua integralidade.

III. O caso dos autos – o óbice da Súmula n. 7 do STJ alcançou todas as causas de pedir, e a defesa impugnou apenas uma parte delas

Reconheço o acerto da decisão agravada.

A decisão de inadmissibilidade não restringiu a Súmula n. 7 do STJ a uma tese específica. Ao contrário, afirmou que "a(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório". Em seguida, explicitou que o óbice alcança, entre outras, as questões relativas ao mérito da pretensão acusatória, à tipificação da conduta e à dosimetria da pena (fl. 139). O fundamento, portanto, incidiu sobre todas as causas de pedir do recurso especial.

No agravo em recurso especial, contudo, a defesa concentrou a impugnação em uma só delas. Sustentou que "não se pretende debater as questões fáticas constante nos autos e sim a perfeita análise do art. 69, do Código Penal, e art. 48, da Lei nº 9.605/1998, a fim de verificar a possibilidade de, em tese, reconhecer a absorção dos delitos" (fl. 148). Toda a argumentação subsequente se voltou à consunção entre os crimes dos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998 (fls. 148-157).

Quanto às demais questões devolvidas no recurso especial [indicar as demais teses do recurso especial – conferir nos autos], a defesa não demonstrou por que elas dispensariam o revolvimento de fatos e provas. Limitou-se a remeter, de forma genérica, "às razões fartamente aduzidas nas razões de Recurso Especial" (fl. 158), o que não atende ao ônus de impugnação específica [conferir na jurisprudência do STJ]. Mais ainda, formulou pedido subsidiário para o caso de se entender "que a pretensão, total ou parcialmente, exija o revolvimento do acervo fático-probatório" (fl. 158). Com isso, reconheceu a própria defesa que ao menos parte do que pretendia esbarraria no óbice aplicado na origem.

Impugnado apenas em parte um fundamento que se estende a todo o recurso, a decisão de inadmissibilidade, incindível, permaneceu de pé quanto ao

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

restante. Incide, assim, a Súmula n. 182 do STJ, nos exatos termos da decisão da Presidência.

IV. Preclusão consumativa e teses de mérito reiteradas no regimental

O regimental não altera esse quadro. A impugnação deve voltar-se contra a decisão imediatamente anterior: no agravo em recurso especial, contra a decisão que inadmitiu o especial; neste agravo regimental, contra a decisão que não conheceu do agravo. Cabia à defesa demonstrar, portanto, que já havia impugnado, no agravo em recurso especial, o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto a todas as questões por ele alcançadas. Não o fez. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o fundamento "foi devidamente atacado" (fl. 176) e a reproduzir a argumentação sobre a consunção (fls. 177-179).

Eventual complementação, nesta sede, da impugnação que faltou ao agravo em recurso especial seria tardia e esbarraria na preclusão consumativa. Isso porque "A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, apenas em agravo interno, não tem o condão de infirmar o não conhecimento do agravo" (AgInt no AREsp n. 2.630.855/SP, 3ª T., DJe 28/8/2024). O mesmo vale para as referências, trazidas apenas no regimental, ao efeito devolutivo amplo da apelação, à correção da dosimetria e a supostas omissões do acórdão regional (fl. 177).

Reitero, por fim, que a distinção entre reexame e revaloração da prova e o acerto da tese de consunção dizem respeito ao mérito do recurso especial. Esse exame fica inviabilizado enquanto não superado o óbice de admissibilidade. Como bem assinalou a decisão agravada, não bastam "alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (fl. 170).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

V. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60887090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: f1d7122e-de65-4a26-9e6b-2ee7a81ea3a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0129824-8

AgRg no AREsp 3.224.377 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50009136720234047104

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDIR MEINEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDIR MEINEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:19
Código de Controle do Documento: F5305D9A-C263-4366-9F48-783FB9BEF30A